



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.734243/2019-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.440 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2023
Recorrente MARCIO MILITAO SABINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, não sendo passível de apreciação perante a segunda instância de julgamento a matéria não prequestionada em sede de impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECLARADOS EM DIRF.

Caracteriza infração de omissão de rendimentos a falta de informação, na Declaração de Ajuste Anual, de rendimentos informados em DIRF, em relação aos quais o contribuinte não comprova tratar-se de verbas excluídas da tributação pelo IRPF por já terem sido tributados na pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à alegação indevida de multa e juros, e na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (Suplente Convocado), Gleison Pimenta Sousa, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do ano-calendário de 2015. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pelo julgador de piso (fls. 272):

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Trabalho Não Assalariado
- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal
- Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL)

Cientificado do lançamento em 01/11/2019, o sujeito passivo apresentou impugnação de fl(s). 260/266 em 29/11/2019.

O contribuinte aduz, em síntese, que não concorda com o lançamento e apresenta documentação comprobatória.

O colegiado da 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (DRJ07), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, uma vez que, conforme informa, os rendimentos recebidos a título de VGBL são tributáveis, conforme legislação que cita, e quanto aos demais rendimentos omitidos, que o contribuinte alega tratarem de rendimentos recebidos pela Pessoa Jurídica (MILITÃO & MILITÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS), que já os teria tributado, entendeu o colegiado de primeira instância que, por não terem sido apresentados os contratos de prestação de serviços, nem qualquer documentação que comprove que os valores lançados teriam sido recebidos pela Pessoa Jurídica que o contribuinte alega ter constituído, não há como cancelar o lançamento.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 9/9/2022 (fl. 331) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 6/10/2022 (fls. 333 e ss), por meio do qual contesta a manutenção do lançamento, apresentando as seguintes teses em sua defesa:

1 – suspensão do crédito tributário;

2 - que os valores considerados com rendimentos da Pessoa Física (o recorrente) são na realidade da Pessoa Jurídica “MILITÃO & MILITÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS” (CNPJ 13.552.043/0001-21, inscrito na OAB-CE como Sociedade de Advogados com registro 709), que já os declarou e tributou, o que restaria comprovado pelas notas fiscais anexadas aos autos;

3 – Que pode ter havido erro nas informações repassadas pelas instituições bancárias (BB e CEF) que podem ter informado em DIRF valores que são dos clientes dos processos em que o ora recorrente através de sua sociedade de advogados possui atuação profissional; caso tivesse a ação fiscal interesse em apurar a verdade dos fatos deveria informar para o contribuinte ora recorrente cada uma destas informações de créditos diversos, pois, certamente estaria assegurando um devido processo legal com a ampla defesa;

4 - que em relação à VGBL, não foram declarados por não ter as instituições bancárias lhe fornecido os comprovantes de rendimentos, mas que o fisco poderia ter retificado sua declaração de ofício, e ainda que a tributação na fonte é suficiente de forma que não houve prejuízo ao fisco.

5 – que toda a autuação acessória relativa a multa e acréscimos relativos a juros e correção monetária não podem sequer ser cogitados diante da indevida cobrança constante da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, mas somente será conhecido parcialmente, não se conhecendo da alegação relativa a cobrança indevida de multas e juros.

A leitura dos termos da impugnação permite verificar que não houve tal alegação quando de sua apresentação. Conforme inciso III do art. 16 e art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, os motivos de fato e direito em que se fundamentam o recurso e os pontos de discordância em relação ao lançamento deverão ser apresentados, via de regra, na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (grifei)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa forma, as matérias trazidas em grau de recurso devem se limitar àquelas abordadas pelo recorrente em sua impugnação, de forma que as matérias não alegadas na impugnação não poderão mais ser alegadas em grau de recurso, sob pena de supressão de instâncias, de forma não conheço dessa alegação.

Do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito

Conforme informado pelo próprio recorrente, o crédito tributário objeto de discussão já se encontra suspenso desde a impugnação, nos termos do art. 73 do Decreto 7475/11 e do art. 151, III do CTN.

Da Omissão de rendimentos.

Consta da Descrição dos fatos tratar-se de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial no valor de R\$ 197.321,71, além de R\$ 6.116,56 a título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL).

Alega o recorrente que os valores considerados como rendimentos da Pessoa Física (o recorrente) são na realidade rendimentos da Pessoa Jurídica (MILITÃO & MILITÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS), que já os teria tributado, pois a partir da constituição da Pessoa Jurídica, todos os encargos remuneratórios que poderiam pertencer ao recorrente passaram a ser da Pessoa Jurídica constituída para esse fim; que bastaria fossem conferidas cada NFe constante dos autos do processo, pois cada um destes documentos corresponde aos valores recebidos.

De fato foram anexadas aos autos as notas fiscais que estão às fls. 19 a 196 e que se referem a honorários pagos à Pessoa Jurídica MILITÃO & MILITÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Porém, conforme anotou o julgador de piso que:

Sobre a presente infração, o contribuinte alega ter constituído pessoa jurídica e declarado tais rendimentos. Que teria realizado um substabelecimento genérico para a pessoa jurídica constituída.

Todavia, não foram apresentados os contratos de prestação de serviços, nem qualquer documentação que comprove que os valores lançados teriam sido recebidos pela PJ. O fato de ter realizado um substabelecimento genérico não transfere a obrigação de pagar do contratante a terceiro, ainda que seja uma pessoa jurídica constituída pelo próprio contribuinte.

Destaca-se, ademais, que a fiscalização esclareceu que os valores informados em DIRF pelo BB - R\$ 145.854,15 e CEF - R\$ 155.716,38 em nome do titular não estão contidos nos valores declarados pela PJ da qual é sócio.

Consta da COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS constante da notificação de lançamento:

Rendimentos recebidos a título de honorários advocatícios. Rendimentos declarados pela pessoa jurídica da qual o titular é sócio: R\$ 535.835,05 (Extrato do Simples Nacional). Rendimentos apurados da PJ: DIRF BB - R\$ 202.621,44; DIRF CEF - R\$ 131.920,30; Notas Fiscais - R\$ 284.585,98, totalizando R\$ 619.127,72. Logo os valores informados em DIRF pelo BB - R\$ 145.854,15 e CEF - R\$ 155.716,38 em nome do titular não estão contidos nos valores declarados pela PJ da qual é sócio.

Os comprovantes de rendimentos de fls. 8 e 9 atestam que os valores foram pagos à pessoa física e não há nos autos qualquer comprovação que tais valores foram transferidos à Sociedade MILITÃO & MILITÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Conforme já esclarecido na Complementação da descrição dos fatos, os valores em notas fiscais foram considerados como rendimentos da pessoa jurídica e não foram objeto do presente lançamento; da mesma forma os valores constantes em DIRF do Banco do Brasil e da Caixa pagos à pessoa jurídica não são objeto do presente lançamento, que deve ser mantido.

Quanto à omissão e rendimentos recebidos a título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL), alega o recorrente que não foram declarados por não ter as instituições bancárias lhe fornecido os comprovantes de rendimentos, mas que o fisco poderia ter retificado sua declaração de ofício, e ainda que a tributação na fonte é suficiente de forma que não houve prejuízo ao fisco.

As alegações já foram analisadas pelo julgador de piso. Por concordar com seus fundamentos, adoto-os e transcrevo-os:

O sujeito passivo alega que os rendimentos lançados não se sujeitam ao ajuste anual pois já sofreram retenção de imposto na fonte.

Todavia, esclareça-se que integram a base de cálculo do imposto, na declaração anual, todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 8.134/1990, art. 10).

Portanto, a omissão lançada, em conformidade com a legislação de regência, sujeita-se ao ajuste anual, não havendo amparo para a alegação do sujeito passivo.

Uma vez que o lançamento já contemplou tanto os rendimentos omitidos quanto o correspondente IRRF, não há reparos a fazer no demonstrativo de apuração do imposto devido.

Aduz, ainda, que fonte pagadora não lhe forneceu o comprovante de rendimentos, o que motivou a omissão contestada.

Esclareça-se, ainda, que, eventual falha da fonte pagadora na confecção ou fornecimento do comprovante anual de rendimentos não exime a pessoa física do dever de informar, corretamente, na declaração de ajuste anual, todos os rendimentos tributáveis recebidos, por força do que determina a Lei nº 7.713/1988, art. 3º, §1º, Lei nº 8.134/1990, art. 10, inc. I e Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inc. I.

Ou seja, as obrigações tributárias da fonte pagadora não se confundem com as da pessoa física, de sorte que os argumentos trazidos na impugnação não afastam a ocorrência da infração apontada no lançamento.

Deve ainda ser destacado que a ação fiscal constitui fase de natureza inquisitória, não sendo exigida a intimação do contribuinte para manifestar-se sobre o fim da instrução. Ao sujeito passivo cabe oferecer suas contestações em momento oportuno, quando da impugnação ao lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

Alega ainda que poderia o fisco ter retificado sua declaração de ofício. Ora, a declaração é do contribuinte, podendo o fisco, por atribuição legal, examinar as informações prestadas e proceder ao lançamento de ofício quando constate divergências ou omissões, como aconteceu no presente caso, ou seja, diante da omissão do rendimento, procedeu-se ao lançamento de ofício do mesmo. Nos termos do art. 149 do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

...

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

Em conclusão, sem razão o recorrente quanto a suas alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações relativas a cobrança indevida de multas e juros, e na parte conhecida negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

